

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

 FERNANDA
MARIA UCHOA
DE ALBUQUERQUE
03/09/2026 16:53

PROAD Nº 1605/2026

REF.: Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026 - Aquisição de solução de armazenamento de dados corporativa (*Storage All-Flash*), com 60 meses de garantia, conforme especificações e condições definidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.** e **COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.** contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 80004-44/2026.

Em síntese, a **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.** sustenta que a solução ofertada não atende à capacidade líquida utilizável mínima de 800 TB exigida pelo Edital. Por sua vez, a **COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.** aponta supostas desconformidades relacionadas ao funcionamento das controladoras, ao dimensionamento da capacidade de processamento e à funcionalidade de detecção de ransomware.

Em razão do caráter eminentemente técnico das alegações, os recursos foram submetidos à **Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - CITIC.**

Quanto ao recurso da **PRIMETECH**, a unidade técnica esclareceu:

Na própria imagem adicionada pela licitante à página 3 da peça recursal, é possível observar que a capacidade utilizável do equipamento ofertado pela empresa O2 é de 815,30 TB / 741,51 TiB.

Quando consideramos a perda pelo Pool Overhead, citada pela empresa Primetech, a capacidade utilizável fica em 815,14 TB / 741,37 TiB.

Considerando que a volumetria mínima solicitada pelo edital é de 800 TB / 727,60 TiB, reforçamos o entendimento de que a proposta da empresa O2 atende ao especificado no edital. (doc. 127)

Em relação ao recurso da **COMPWIRE**, no que concerne ao funcionamento das controladoras em regime ativo-ativo, a unidade técnica consignou (doc. 128):

O item 1.4.14 do Anexo II do Termo de Referência especifica que a maneira como se dá o processamento das controladoras do storage deve ser 'ativo x ativo'. Isso significa que o acesso das controladoras às LUN (identificador da unidade lógica) deve ser realizado de forma

automática, sem que haja necessidade de intervenção manual nem na configuração inicial nem na eventual falha de acesso de uma dessas controladoras às LUN.

Após examinar a documentação técnica do fabricante, concluiu que **"as controladoras do equipamento ofertado acessam as LUN conforme o objetivo especificado"**, considerando improcedente a insurgência quanto a esse ponto.

Sobre o dimensionamento da capacidade de processamento, a CITIC destacou:

Nos itens 1.1.23 e 1.1.24, o edital exige que a carga de trabalho das controladoras não ultrapasse os 70%. [...] a estimativa indicada na proposta, sem as features citadas pela recorrente habilitadas, indicou que a carga do sistema ficou em apenas 11,6% de sua capacidade.

Tendo em vista a informação do fabricante de que parte das cargas (anti ransomware por exemplo) são processadas diretamente pelos discos e não pelas controladoras, não nos parece razoável supor que a ativação das funcionalidades do recurso impliquem em 58,4% de processamento adicional.

Quanto à funcionalidade de detecção de ransomware, a área técnica esclareceu:

[...] são os próprios discos (Flashcore FCM5) que realizam o processamento dos indicadores da ameaça de ransomware. Essa atividade é realizada sem a participação do processamento das controladoras, cabendo a estas apenas agregar a informação e notificar outros componentes da solução para efetiva reação à ameaça de ransomware.

Acrescentou que, por ser a análise mais pesada realizada pelos discos, e não pelas controladoras, **"é bastante factível inferir que não haja impacto na performance do equipamento, como exigido no Termo de Referência"**, concluindo:

Portanto, é possível concluir que **o equipamento atende à funcionalidade do item**, fazendo-se sempre a ressalva de que a constatação real será realizada no recebimento do equipamento, quando da instalação da solução.

Com fundamento nessas manifestações, o pregoeiro manteve a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** (docs. 137/138).

A Assessoria Jurídica Administrativa, por meio do **Parecer TRT7.DG.AJA nº 324 /2026**, manifestou-se igualmente pelo conhecimento e desprovido dos recursos (doc. 148).

É o relatório.

Decide-se:

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Por sua vez, o art. 59, inciso II, da referida Lei determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório.

No caso, contudo, as alegações das recorrentes não foram confirmadas pela unidade técnica competente. Ao contrário, a CITIC concluiu, de forma fundamentada, que a solução ofertada pela empresa recorrida atende às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, inexistindo fundamento para a desclassificação da proposta.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acolhendo as manifestações da área técnica e o Parecer TRT7.DG.AJA nº 324 /2026, bem como ratificando as decisões do pregoeiro constantes dos docs. 137 /138, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA.** e **COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal